



Recorte **DIGITAL**

Essa mensagem foi produzida pelo serviço "RECORTE DIGITAL" da OAB/PB.

Para mais informações sobre o serviço, acesse portal.oabpb.org.br.

CENTRAL DE SUPORTE: (83) 2106-5750 / oabpb@recortedigital.adv.br

Recorte Digital - OAB - Resultado da Busca	
Advogado(a)	LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUO
Número da OAB	11151 - PB
Data processamento/pesquisa	DJPB DE 22/11/2019 E DJU DE 21/11/2019

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 21/11/2019

Data de Publicação: 22/11/2019

Jornal: Diário Oficial PARAIBA

Local: Tribunal de Justiça

Página: 00021

JULGADOS DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

APELACAO Nº 0004752-39.2017.815.2002.

ORIGEM: GAB. DO DES . RELATOR .

RELATOR: Des. Ricardo Vital de Almeida.

APELANTE: Pamela Monique Cardoso Borio.

ADVOGADO: **LAURA TADDEI ALVES PEREIRA PINTO BERQUO** (oab/pb **11.151**).

APELADO: Ricardo Vieira Coutinho.

ADVOGADO: Sheyner Asfora (oab/pb 11.590). APELACAO CRIMINAL. RECURSO HOSTILIZANDO DECISAO QUE INADMITIU A EXCECAO DA VERDADE E NOTORIEDADE OPOSTA NO SEIO DE QUEIXA-CRIME, POR MEIO DA QUAL IMPUTA-SE A PRATICA DOS CRIMES DE INJURIA, CALUNIA E DIFAMACAO. INCIDENTE MANEJADO EM RELACAO AOS DELITOS DE DIFAMACAO E CALUNIA. DECLARACOES PUBLICIZADAS PELA QUERELADA, EM REDES SOCIAIS (INSTAGRAM), TEORICAMENTE OFENSIVAS A HONRA DO QUERELANTE, PORQUANTO LHE HAVERIAM ATINGINDO A REPUTACAO E IMPUTADO, FALSAMENTE, FATO DEFINIDO COMO CRIME. COMENTARIOS SUGERINDO (EM TESE) O ENVOLVIMENTO DO QUERELANTE NO CRIME QUE VITIMOU O SERVIDOR PUBLICO BRUNO ERNESTO DO REGO MORAES, ASSOCIANDO O FATO AO CASO "JAMPA DIGITAL". REJEICAO, PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, DA PRELIMINAR DE REUNIAO DOS PROCESSOS, ARGUIDA NA DEFESA ESCRITA, E INADMISSAO, DE PLANO, DA EXCECAO OPOSTA, POR ENTENDER AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DO SEU

PROCESSAMENTO. SUBLEVACAO DA QUERELADA/EXCIPIENTE. 1) AFASTAMENTO, DE OFICIO, DO SEGREDO DE JUSTICA DO *PROCESSO*. MEDIDA QUE SE IMPOE. AUSENCIA DE RISCO DE EXPOSICAO DA IMAGEM, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA DO OFENDIDO EM RAZAO DO FATO OBJETO DA QUEIXA-CRIME. PREVALENCIA DA REGRA DA PUBLICIDADE DOS ATOS JURISDICIONAIS. 2) PRELIMINAR. "PREVENCAO DO JUIZO". PRETENSIA REUNIAO DAS DIVERSAS QUEIXAS-CRIME AJUIZADAS PELO QUERELANTE CONTRA A QUERELADA, APLICANDO-SE A PREVENCAO. INVOCADA CONTINUIDADE DELITIVA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE CRIMES DE MESMA NATUREZA (CRIMES CONTRA A HONRA) E PRATICADOS DE FORMA SEMELHANTE (NO CONTEXTO DE REDES SOCIAIS). MATERIA ALEGADA COMO PRELIMINAR DA DEFESA ESCRITA APRESENTADA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO, QUE AFASTOU A INCIDENCIA DA CONEXAO E CONTINENCIA E NAO RECONHECEU CONFIGURADA A CONTINUIDADE DELITIVA PREVISTA NO ART. 71 DO CODIGO PENAL. DECISAO CONTRA A QUAL NAO CABE APELACAO, A LUZ DAS HIPOTHESES PLASMADAS NO ART. 593 DO CPP. NAO CONHECIMENTO DA PREFACIAL. 3) MERITO RECURSAL. PLEITO DE ADMISSAO E PROCESSAMENTO DA "EXCEPTIO VERITATIS" E NOTORIEDADE. 3.1) QUANTO AO DELITO DE DIFAMACAO. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. IMPUTACAO DIFAMATORIA NAO CONDIZENTE AO EXERCICIO DAS ATIVIDADES FUNCIONAIS A EPOCA EXERCIDAS PELO QUERELANTE/ EXCEPTO. INTELECCAO DO ART. 139, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO PENAL. MANUTENCAO, NESSE PONTO, DO DECISUM IMPUGNADO. 3.2) QUANTO AO DELITO DE CALUNIA. INADMISSAO DO INCIDENTE PELO TOGADO PRIMEVO, POR ENTENDER SE AMOLDAR A HIPOTHESE A EXCECAO PREVISTA NO ART. 138, § 3º, III, DO CP. DECISAO QUE MERECE REFORMA NESSE TOCANTE. QUERELANTE NAO ABSOLVIDO POR SENTENCA IRRECORRIVEL. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DA VEDACAO PREVISTA NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. DIREITO DA QUERELADA/EXCIPIENTE DE TER PROCESSADO O INCIDENTE, E, POR CONSEQUENCIA, DE PROVAR, POR MEIO DA EXCECAO OPOSTA, A VERDADE DAS SUAS ALEGACOES. NECESSARIA OBSERVANCIA AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITORIO (CF/88, ART. 5, LV), QUE AMPARAM O DEVIDO *PROCESSO* LEGAL. 4) DISPOSITIVO. AFASTAMENTO, DE OFICIO, DO SEGREDO DE JUSTICA DO *PROCESSO*. NAO CONHECI- MENTO DA PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MERITO, PROVIMENTO PARCIAL DA APELACAO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA EXCECAO DA VERDADE EM RELACAO AO CRIME DE CALUNIA, MANTENDO A DECISAO IMPUGNADA NO TOCANTE A INADMISSAO DO INCIDENTE QUANTO AOS DELITOS DE INJURIA E DIFAMACAO. - PAMELA MONIQUE CARDOSO BORIO interpoe apelacao criminal, hostilizando decisao proferida pelo Juiz da 7ª Vara Criminal da Capital1, que rechacou a preliminar de reuniao dos processos e inadmitiu a execucao da verdade e notoriedade por ela oposta nos autos da queixa-crime movida por Ricardo Vieira Coutinho, por meio da qual imputa-se a pratica dos delitos tipificados nos arts. 138, 139, 140 c/c art. 141, II, III, todos do Codigo Penal. - A versada queixa-crime narra, em sintese, ter a querelada, Pamela Monique Cardoso Bório, em junho

de 2015 e julho de 2016, publicado em seu Instagram declarações ofensivas a honra de Ricardo Vieira Coutinho, as quais teriam atingido a reputação do querelante e imputado a ele, falsamente, fato definido como crime, associando a morte do jovem Bruno Ernesto do Rego Moraes ao caso "Jampa Digital"². - Segundo o querelante, a querelada o acusou de ter participação no crime cometido contra o servidor público Bruno Ernesto, utilizando as expressões: "ASSASSINO não é somente quem põe a mão na massa", mas também quem MANDA E PLANEJA o crime!!!", fazendo, além disso, ilações e instigando comentários perniciosos nas redes sociais. - A querelada apresentou resposta escrita a acusação, suscitando preliminar de "prevenção do juízo", argumentando existir continuidade delitiva em relação aos crimes a ela imputados por Ricardo Vieira Coutinho, nas diversas queixas-crime contra ela ajuizadas³, posto possuírem mesma natureza (crimes contra a honra) e haverem sido praticados (em tese) de semelhante forma (no contexto de redes sociais); requerendo, para tanto, a reunião dos feitos. Concomitantemente, opôs exceção da verdade e notoriedade quanto aos crimes de calúnia e difamação (f. 147/166), afirmando pretender provar a veracidade das suas afirmações, por meio de todas as provas em Direito admitidas. - Na exceção, relata a excipiente ser *vitima* de perseguição empreendida pelo excepto, por ter se pronunciado sobre o assassinato de Bruno Ernesto do Rego Moraes, figurando como testemunha na investigação. Quanto as postagens mencionadas na queixa-crime, assevera ter agido com animus narrandi, tencionando tornar público informações por ela já levadas ao conhecimento da Polícia Federal, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal do MPF nº. 1.00.000.009133/2015-81. Vocifera, ainda, existir "falhas graves na investigação como a não identificação do proprietário da arma que executou Bruno Ernesto com um tiro na nuca e a origem da munição". Ao final, afirma não haver incorrido nas condutas típicas irrogadas, pugnando o recebimento, processamento e julgamento da exceção oposta, por meio da qual pretende provar a veracidade das afirmações lançadas. Apresentou, na ocasião, rol de testemunhas. - O Juiz a quo rejeitou a preliminar arguida e inadmitiu a exceção da verdade, por entender não preenchidos os pressupostos legais. - Sobre a preliminar de reunião dos processos, em razão da possível continuidade delitiva, entendeu não ser cabível tal providência, porquanto só se justificaria nos casos de conexão ou continência, de acordo com os arts. 76 e seguintes do Código de Processo Penal. Em relação a exceção da verdade, julgou-a inadmissível em relação aos crimes de injúria, difamação e calúnia. Segundo ponderou, a injúria não admite tal instrumento, ao passo que a irrogada difamação não diz respeito ao exercício das funções públicas exercidas pelo querelante, e sim ao âmbito privado das partes, envolto em disputas e celeumas no âmbito familiar. Quanto ao crime de calúnia, entendeu amoldar-se a hipótese a exceção prevista no art. 138, § 3º, III, do CP, qual seja: "se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecurável". Consoante ressaltou, "o caso que envolveu a morte da referida pessoa foi investigado pelas autoridades legais, foi posto ao crivo do Poder Judiciário e foi julgado", não sendo o nome do querelante sequer ventilado por envolvimento no delito. - Irresignada, a querelada/excipiente interpos apelação, inserindo na

peca recursal, *ipsis litteris*, todos os argumentos e fatos por ela pormenorizados na resposta escrita a acusacao e na execucao da verdade e notoriedade oposta (f. 147/166), pugnando a reforma da decisao que inadmitiu a execucao da verdade e rejeitou a preliminar de prevencao arguida, requerendo, outrossim, a remessa dos autos ao Juizo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Joao Pessoa/PB. 1) Na especie, a queixa-crime atribui a querelada a pratica dos crimes de calunia, injuria e difamacao, em razao de declaracoes por ela publicizadas nas redes sociais (Instagram). Portanto, os fatos em torno dos quais se discute a configuracao ou nao dos versados delitos ja sao de conhecimento publico, nao havendo, no meu entender, em razao deles, risco de exposicao da imagem, intimidade e vida privada do ofendido. - Sendo assim, fazendo um exercicio de ponderacao condicionado pela conformacao dos fatos determinantes do caso concreto, entendo dever ser levantado, *ex officio*, o segredo de justica, porquanto nao vislumbro razoes aptas a justificar a sua permanencia, devendo prevalecer a regra da publicidade dos atos jurisdicionais, ostentada pelo Estado Democratico de Direito. 2) A querelada, ora apelante, ao apresentar resposta a acusacao, suscitou preliminar de "prevencao do juizo", argumentando existir continuidade delitativa em relacao aos crimes a ela imputados pelo querelante Ricardo Vieira Coutinho, nas diversas queixas-crime contra ela ajuizadas⁴, haja vista possuirem mesma natureza (crimes contra a honra) e haverem sido praticados de semelhante forma (no contexto das redes sociais), requerendo, para tanto, a reuniao dos feitos e seja firmada por prevencao a competencia para julgalos. - Denota-se insurgir-se a apelante, nesse ponto, contra o indeferimento da preliminar de prevencao, que visava a reuniao dos processos por ela referidos, sendo a mencionada prefacial afeta a defesa escrita veiculada na queixa-crime e nao a execucao da verdade e notoriedade oposta, nao podendo ser arguida como preliminar de apelacao interposta contra a decisao que inadmitiu o referido incidente processual. - A luz das hipoteses plasmadas nos incisos do art. 593 do CPP, a decisao que indefere a reuniao de acoes penais nao e acatavel por apelacao, razao porque nao conheco da preliminar arguida. 3) A "exceptio veritatis" constitui acao declaratoria incidental destinada, em sua precipua funcao juridico-material, a viabilizar "a prova da veracidade do fato imputado". Tem cabimento nos processos penais condenatorios instaurados pela pratica do delito de calunia. E igualmente pertinente - nao obstante o carater mais limitado de sua formulacao - nos procedimentos persecutorios que tenham por objeto o crime de difamacao. Conforme sedimentada doutrina e jurisprudencia, e inadmissivel a execucao da verdade em relacao ao crime de injuria. 3.1) Quanto ao crime de difamacao, a execucao da verdade somente se admitira se o ofendido for agente publico e a imputacao difamatoria disser respeito ao exercicio de suas atividades funcionais. E a diccao do art. 139, paragrafo unico, doCodigo Penal. Na especie, como bem observado pelo togado primevo, a imputacao difamatoria nao diz respeito ao exercicio das atividades funcionais a epoca exercidas pelo querelante, sendo inadmissivel o manejo da "exceptio veritatis" em relacao ao crime de difamacao. Manutencao, nesse ponto, do decisum impugnado. 3.2) Quanto ao crime de calunia, a execucao da verdade figura como questao prejudicial, porquanto do resultado de seu

juízo depende a própria existência do delito. Uma vez julgada como verdadeira a imputação feita a alguém de fato definido como crime, não há que se falar em ilícito penal, por falta de elemento essencial do tipo, qual seja, a falsidade do fato criminoso imputado a *vitima*. - O crime de calúnia atribuído a querelada/ excipiente, objeto da queixa-crime em referência, está relacionado aos comentários por ela publicizados, em redes sociais (instagram), os quais teriam sugerido o envolvimento do querelante, ora apelado, no crime que vitimou o jovem Bruno Ernesto do Rego Moraes, e associado o fato ao caso "Jampa Digital", o qual envolve supostos desvios de verbas do Projeto "Jampa Digital", foco de procedimento investigatório em virtude de apuração da licitação, contratação e execução do projeto, que ensejou a propositura da Ação Civil Pública n. 0805260-62.2015.4.05.8200. - In casu, o togado primevo INADMITIU a exceção da verdade e notoriedade oposta, impedindo o seu processamento, por entender que a hipótese se amolda a exceção prevista no art. 138, § 3º, III, do CP, qual seja: "se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível". - Permissa venia, navegando em mar contrário ao entendimento exarado pelo juiz a quo, a hipótese não se amolda a exceção plasmada no art. 138, § 3º, III, do CP, e, portanto, deveria o incidente ter seguido o seu itinerário natural, oportunizando a excipiente o direito de produzir prova a respeito da efetiva e escoeita ocorrência do evento noticioso, nos exatos termos publicizados. - E verdade ter sido a morte do jovem Bruno Ernesto do Rego Moraes objeto de investigação, rendendo ensejo à instauração da ação penal nº. 0060406-81.2012.815.2003, no seio da qual restaram denunciados e condenados três indivíduos (José Alexandre Cavalcanti de Lima, Gleyson Dias da Silva e Josinaldo do Rosario Silva) pelo crime de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP), não sendo ventilado, no referido processo, o nome do querelante/excepto (vide sentença de f. 67/80). Não obstante, o fato de não haver este figurado dentre os acusados, na mencionada ação penal, não implica na incidência da exceção circunscrita no art. 138, § 3º, III, do CP, exatamente porque não foi ele absolvido por sentença irrecorrível. Em outras palavras: a condenação de outrem não implica na absolvição, pelo mesmo fato, do querelante. - Além disso, posteriormente, foi desencadeada investigação visando apurar o suposto envolvimento do ex-governador Ricardo Vieira Coutinho (ora apelado) com a morte do servidor público Bruno Ernesto. Em relação ao respectivo Inquerito, a Juíza de Direito do 2º Tribunal do Juri da Comarca da Capital5 informou nos autos que o Inquerito tombado sob o número 0002760-72.2019.815.2002 decorre do Inquerito nº. 1200/DF, que tramitou inicialmente no Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se o feito conclusivo *para apreciação* de exceção de suspeição oposta em face da referida Magistrada e do Promotor de Justiça. - Assim, não se pode impedir a defesa da querelada, ou seja, daquela que está sendo submetida a um processo penal, simplesmente por não haver, em face do querelante, sentença penal condenatória com trânsito em julgado ou ação penal em curso. É óbvio que não tendo sido a *vitima* do crime de calúnia processada criminalmente, nem contra ela instaurada ação penal, não haverá sentença absolutória irrecorrível, permanecendo hígido, por conseguinte, o direito do

querelado/excipiente de provar, por meio de excecao, a verdade da sua alegacao. - Na hipotese, o nao recebimento da "exceptio veritatis" malfere o principio constitucional da ampla defesa e do contraditorio (art. 5º, LV, da Constituicao Federal), que amparam o devido processo legal, verdadeiro corolario do Estado Democratico de Direito, e porque nao dizer do principio da presuncao de inocencia, porquanto impedir a excipiente de demonstrar a veracidade do fato por ela atribuido ao querelante, definido com crime, implica em presumi-la culpada, em uma vertente, ao menos. - Sob esse arquetipo, tem direito a apelante de ter recebida, processada e julgada a excecao da verdade por ela oposta quanto ao crime de calunia, nos autos da queixa-crime movida por Ricardo Vieira Coutinho. 4) Afastamento, de oficio, do segredo de justica. Quanto ao recurso, nao conhecimento da preliminar arguida, e, no merito, provimento parcial para determinar o processamento da excecao da verdade oposta pela querelada em relacao ao crime de calunia, mantendo a decisao impugnada no tocante a inadmissao do incidente quanto aos delitos de injuria e difamacao. ACORDA a Camara Especializada Criminal do Egregio Tribunal de Justica da Paraiba, a unanimidade, afastar, de oficio, o segredo de justica do processo epigrafado, e, quanto ao recurso, nao conhecer da preliminar arguida, dando-lhe, no merito, provimento parcial para determinar o processamento da excecao da verdade em relacao ao crime de calunia, mantendo a decisao impugnada no tocante a inadmissao do incidente quanto aos delitos de injuria e difamacao, nos termos do voto do relator, em harmonia parcial com o parecer ministerial.

Publicação: 2.

Data de Disponibilização: 21/11/2019

Data de Publicação: 22/11/2019

Jornal: Diário Oficial PARAIBA

Local: Tribunal de Justiça

Página: 00025

PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL.
87ª SESSÃO ORDINÁRIA - 03 DE DEZEMBRO DE 2019 - TERÇA-FEIRA - 09:00 HORAS PROCESSOS ELETRÔNICOS

PROCESSOS FÍSICOS

2º) Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 0000609-

28.2019.815.0000. 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital .

RELATOR: EXMO. SR. DES. EXMO. SR. DES. ARNOBIO ALVES TEODOSIO.

Recorrente: RICARDO VIEIRA COUTINHO (Adv.: Francisco das Chagas Ferreira, OAB/PB nº 18.025).

Recorrida: **LAURA TADDEI ALVES** PINTO BERQUO (Advogada em causa propria, OAB/PB nº **11.151**).

Total de Publicações: 2